

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 56/2010

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o peso máximo total do material escolar a ser transportado pelos alunos das escolas e pré-escolas da rede pública municipal e municipalizada do município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Da leitura da proposição e de sua justificativa verifica-se que o escopo do projeto é proteger a saúde das crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal e municipalizada, prevenindo o surgimento de doenças relacionadas com o carregamento de peso excessivo.

A matéria é de competência municipal, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV- proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA:

"Art. 4º - Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI- *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;*

VII- *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

(...)

Art. 129 – *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)” (grifamos)

Anotamos que encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 59/2008, de autoria do Nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que cuida da mesma matéria deste, regulando-a de forma similar.

Na ocasião, a proposição recebeu parecer desfavorável desta Secretaria Jurídica, à época denominada Consultoria Jurídica, tendo sido apresentado Substitutivo sanando todas as inconstitucionalidades apontadas.

Nos autos daquela proposição, verifica-se manifestação contrária do Poder Executivo datada de 25 de agosto de 2008 (cópia a fls. 07/08), ocasião em que já havia sido apresentado o substitutivo (apresentado em 22 de abril de 2008, conforme cópia a fls.05). No entanto, a simples leitura da manifestação do Poder Executivo, revela que fora exarada apenas com base no PL original, desprezando-se o substitutivo e, portanto, não servindo de base para análise desta proposição.

Por fim, salientamos que a proposição ora em análise não repete qualquer das inconstitucionalidades por nós apontadas na versão original do PL 59/2008.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de março de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica